ta) metros quadrados e acha-se descrito na CRPM sob o n.º 21 538 a fls. 34 v. do livro B-51 e inscrito a favor do segundo outorgante sob o n.º 12 083 a fls. 169 v. do livro FK 13.

2. Que, na realidade, revertem à posse do primeiro outorgante 65 102 (sessenta e cinco mil, cento e dois) metros quadrados do terreno referido no número anterior, incluindo as respectivas infra-estruturas.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Despacho n.º 79/GM/93

Tornando-se necessário proceder à nomeação da Junta de Recrutamento Territorial para realizar a inspecção sanitária dos candidatos ao 1.º Turno/SST/1994/Normal/Masculinos, nos termos dos artigos 7.º e 8.º das Normas Reguladoras da Prestação do Serviço de Segurança Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/85/M, de 20 de Abril, o Governador manda que a Junta tenha a seguinte constituição, funcionando na Direcção dos Serviços das Forças de Segurança de Macau, no dia e horário que se indicam:

Dias 15 a 24 de Setembro de 1993:

Das 9,00 às 13,00 horas e das 15,00 às 17,30 horas.

Presidente:

Major de infantaria NIM 19168376, Jorge Manuel Álvaro Conde Rendeiro.

Vogais:

Dr. Mário César Caraciolo Carvalho Fernandes Leão;

Dr.ª Celeste Maria Damas Vilar Braga Gonçalves.

Secretários:

Subchefe n.º 33 811, Lao Chon Hou/PMF;

Subchefe n.º 401 931, Bernardo Xeque Amada/CB.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Louvor

Ao cessar, para efeitos de aposentação, as funções de administrador da Imprensa Oficial de Macau, cargo que exerceu durante 11 anos, louvo António de Vasconcelos Mendes Lis, pela excepcional dedicação, competência e zelo sempre demonstrados no exercício das suas funções.

Radicado em Macau há quase 3 décadas, António Mendes Lis exerceu, durante a sua longa carreira ao serviço do Território, um leque variado de funções, experiência que lhe ensinou um invulgar conhecimento de Macau e do funcionamento da Administração.

Funcionário com elevado sentido das responsabilidades, ponderado e de grande rigor nas tarefas que empreendia, Mendes Lis deixa profundas e positivas marcas na Imprensa Oficial de Macau, cuja organização, funcionamento e eficiência são dignos de realce.

Dotado, a par das excelentes qualidades profissionais, de excepcionais qualidades pessoais e humanas, e de um fácil e aberto relacionamento, Mendes Lis granjeou sempre a estima e a consideração de todos aqueles que com ele contactaram no âmbito das funções desempenhadas.

Tendo desde sempre evidenciado elevado espírito de lealdade, de missão e de devoção à causa pública, considero, pois, António de Vasconcelos Mendes Lis como um exemplo a seguir para os funcionários da Administração Pública de Macau.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Agosto de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Agosto de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Alcino de Jesus Raiano.*

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 107/SATOP/93

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada, de revisão dos contratos de concessão por arrendamento, referente aos terrenos sitos na Estrada Marginal do Hipódromo, n.ºs 84 a 92, em virtude da modificação ao seu aproveitamento e alteração da finalidade com a construção de novo edifício destinado a habitação, comércio e estacionamento (Processo n.º 1 239.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 43/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Companhia de Engenharia e de Construção da China (Macau), Limitada, com sede em Macau, na Rua de Santa Clara, n.ºs 1 e 3, edifício comercial Zhang Kian, 19.º andar, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau sob o n.º 1 273 a fls. 59 do livro C-4.º, é titular do direito resultante da concessão, por arrendamento, do terreno onde se encontra implantado o prédio com os n.ºs 84 a 92, da Estrada Marginal do Hipódromo, e de um prédio rústico situado junto à antiga Doca da Areia Preta.

Os referidos terrenos encontram-se descritos na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 20 878 a fls. 53 v. do livro B-46 e 20 719 a fls. 123 v. do livro B-45, respectivamente.

2. Os prédios supra-indicados foram adquiridos pela requerente através de escritura de contrato de compra e venda lavrada a fls. 59 do livro n.º 1-C da Notária Privada Elisa Costa e acham-se inscritos a seu favor sob o n.º 334 a fls. 47 do livro F-3L da CRPM.

3. Pretendendo a requerente modificar o seu aproveitamento em conformidade com o projecto já apresentado pelo anterior titular na Direcção dos Serviços e Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), o qual obteve parecer de ser passível de aprovação em 12 de Março de 1992, veio requerer, através do seu representante legal, Zhao Guodong, que a pretensão acima indicada fosse autorizada com a consequente alteração do respectivo contrato de concessão.

4. Nestas circunstâncias, não havendo inconveniente no deferimento do pedido o Departamento de Solos da DSSOPT procedeu ao cálculo do prémio e da renda e elaborou a minuta de contrato de revisão das condições, a qual mereceu a aceitação da requerente, conforme declaração de 6 de Maio de 1993.

5. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 25 de Junho de 1993, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

6. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da presente revisão do contrato foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 7 de Agosto de 1993, assinada pelo seu representante legal, Zhao Guodong, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pela informação, por escrito, expedida pela competente Conservatória em 14 de Junho de 1993, e que foi exibida no Primeiro Cartório Notarial de Macau em 9 de Agosto de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro o pedido em epígrafe de acordo com as condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato a revisão da concessão, por arrendamento, do terreno onde se encontra implantado o edifício com os n.ºs 84 a 92, da Estrada Marginal do Hipódromo, descrito na CRPM sob o n.º 20 878 a fls. 53 v. do livro B-46 e do terreno rústico descrito sob o n.º 20 718 a fls. 123 v. do livro B-45, ambos inscritos a favor do segundo outorgante sob o n.º 334 a fls. 47 do livro F-3L, os quais serão entre si anexados após a demolição do edifício existente, ficando a constituir um único lote de terreno com a área de 1 013 (mil e treze) metros quadrados.

2. A concessão do terreno que vai assinalado na planta anexa com o n.º 3 534/91, emitida em 30 de Setembro de 1992, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 anos, contados a partir de 11 de Fevereiro de 1963, data da outorga da escritura pública de concessão inicial.

2. O prazo do arrendamento fixado no número anterior poderá, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno é aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 27 (vinte e sete) pisos.

2. O edifício referido no número anterior fica afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: rés-do-chão, com a área de 658 m²;

Habitacional: do 3.º ao 26.º andares, com a área de 9 720 m²;

Estacionamento: 1.º e 2.º andares, com a área de 1 967 m².

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante paga a seguinte renda anual:

a) Durante o período de execução da obra de aproveitamento do terreno, paga $ 4,00 (quatro) patacas por metro quadrado do terreno concedido, no montante global de $ 4 052,00 (quatro mil e cinquenta e duas) patacas;

b) Após a conclusão da obra de aproveitamento do terreno, passa a pagar o montante global de $ 25 348,00 (vinte e cinco mil, trezentas e quarenta e oito) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para o comércio:

658 m² x $ 3,00/m² ..... $ 1 974,00

ii) Área bruta para a habitação:

9 720 m² x $ 2,00/m² ..... $ 19 440,00

iii) Área bruta para o estacionamento:

1 967 m² x $ 2,00/m² ..... $ 3 934,00

2. As áreas referidas no número anterior estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a realizar pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de utilização, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas são revistas de cinco em cinco anos, contados da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estabelecidos em legislação aplicável que venha a ser publicada durante a vigência do contrato.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação do projecto e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, o projecto só se considera efectivamente apresentado quando completa e devidamente instruído com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após a comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando todavia o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral de Construção Urbana (RGCU) ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais, devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação do projecto, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa que pode ir até $ 1 000,00 (mil) patacas, por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até ao máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito a multa que pode ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior, em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no número dois desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante paga ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de $ 8 454 797,00 (oito milhões, quatrocentas e cinquenta e quatro mil, setecentas e noventa e sete) patacas, da seguinte forma:

a) $ 5 000 000,00 (cinco milhões) de patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato;

b) O remanescente, no montante de $ 3 454 797,00 (três milhões, quatrocentas e cinquenta e quatro mil, setecentas e noventa e sete) patacas, que vence juros à taxa anual de 7%, é pago em 2 (duas) prestações semestrais, iguais de capital e juros, no montante de $ 1 818 605,00 (um milhão, oitocentas e dezoito mil, seiscentas e cinco) patacas, cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualiza a caução para o valor de $ 4 052,00 (quatro mil e cinquenta e duas) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução referido no número anterior deve acompanhar sempre o valor da referida renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante pode constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços de Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Caducidade

1. O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Findo o prazo de multa agravada, previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, da finalidade da concessão, enquanto o aproveitamento não estiver concluído;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante.

2. A caducidade do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. A caducidade do contrato determina a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante com todas as benfeitorias aí introduzidas, sem direito a qualquer indemnização por parte do segundo outorgante.

Cláusula décima segunda — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Falta do pagamento pontual da renda;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

c) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;

d) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, a publicar no *Boletim Oficial.*

Cláusula décima terceira— Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima quarta — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 18 de Agosto de 1993. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado.*

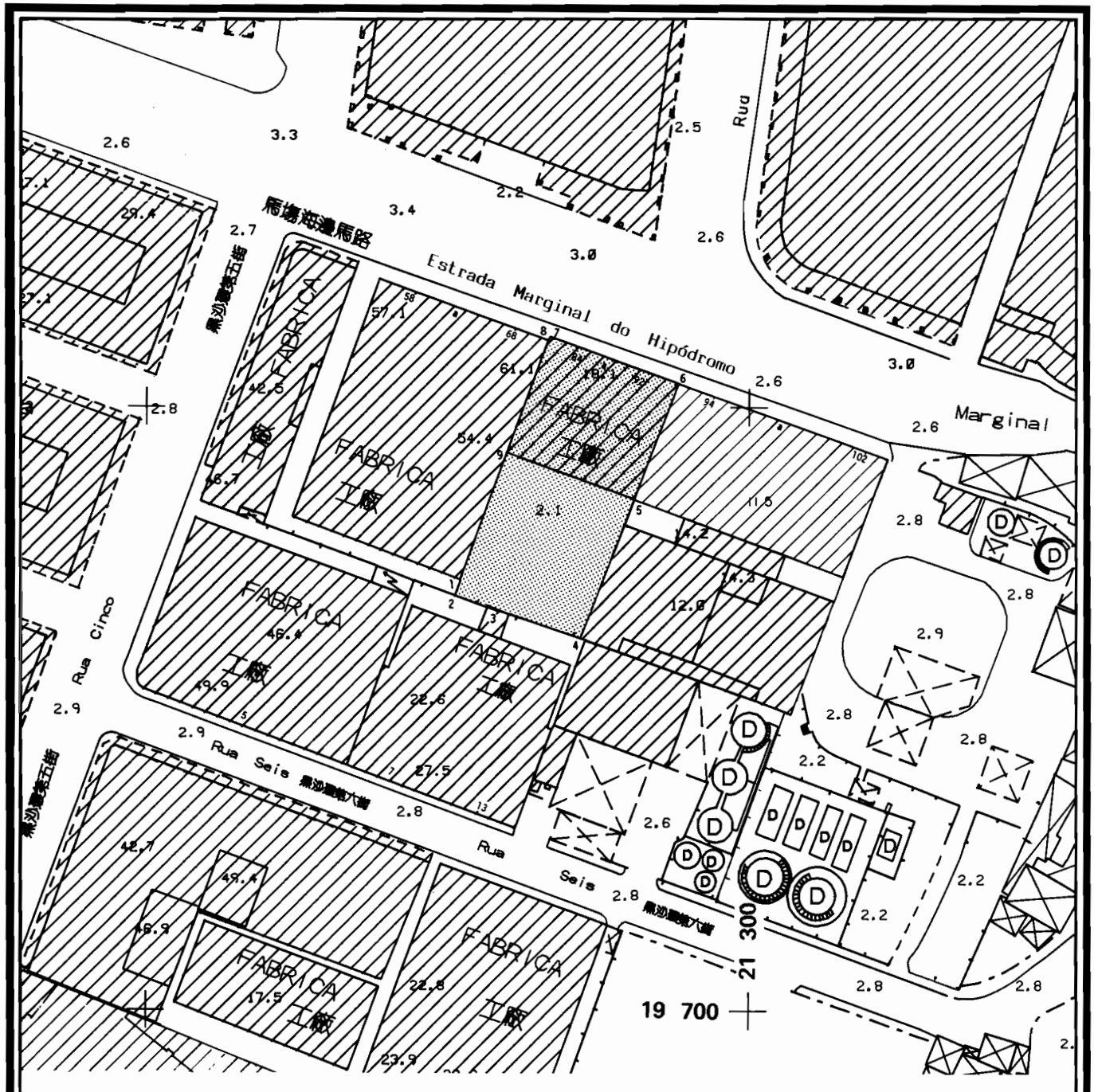

ESTRADA MARGINAL DO HIPÓDROMO
Nºs84 e 92.

	M(m)	P(m)
1	21 252,2	19 771,5
2	21 251,4	19 769,3
3	21 257,0	19 767,1
4	21 272,0	19 761,9
5	21 280,7	19 784,3
6	21 288,2	19 804,1
7	21 267,0	19 811,9
8	21 266,8	19 811,4
9	21 259,7	19 792,2

ÁREA = 1 013m2

Confrontações actuais:

NE - Estrada Marginal do Hipódromo;
SE - Prédio nºs94 a 102 da Estrada Marginal do Hipódromo (Nº20772, B-45);
SW - Prédio nºs7 a 13 da Rua Seis (Nº20800,B-45);
NW - Prédio nºs58 a 68 da Estrada Marginal do Hipódromo (Nº20682, B-45)

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地 圖 繪 製 暨 地 籍 司

ESCALA 1:1000

10 5 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90metros

A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho no. 107/SATOP/93 Parecer da C.T. nº 99/93 de 25/06/93 3534/91 de 30/09/92